



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino.*

Relator: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2015, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, busca instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio e obrigar as redes públicas a oferecerem aos alunos dessa etapa da educação básica cursos preparatórios para os exames seletivos de acesso à educação superior.

Para tanto, o PLS acrescenta dispositivos ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). No § 1º a ser acrescido, a proposição explicita que teste vocacional será ofertado ao estudante do ensino médio, a partir do segundo ano letivo, e aplicado por profissional especializado, com a finalidade de orientar o aluno na escolha de curso superior e de profissão. No § 2º, o projeto determina a gratuidade do teste aplicado a estudante da rede pública de ensino e àquele que possua bolsa integral na rede privada.



SF/15260.11416-71

O art. 3º da proposição prescreve a oferta gratuita, na forma de regulamento, de cursos preparatórios para o ingresso no ensino superior aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas da rede pública de ensino. Os cursos deverão funcionar no contraturno escolar, com grade curricular pautada pelos conteúdos abordados em processos seletivos para acesso à educação superior.

Em seu art. 4º, o PLS prevê a vigência das medidas em tela a partir da data de publicação da lei em que se transformar.

Na justificção da iniciativa, argumenta-se, essencialmente, que a inexistência de orientação vocacional, somada à preparação inadequada para os processos seletivos das universidades públicas brasileiras, faz com que os estudantes de escolas públicas enfrentem problemas relacionados ao ingresso na educação superior e às escolhas profissionais.

Distribuída para exame de mérito à CE, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre matérias de natureza educacional, nomeadamente diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a pertinência regimental da presente apreciação.

Passando ao exame de mérito, é oportuno salientar, preliminarmente, que o projeto sob análise é originário da Sugestão nº 20, de 2014, advinda do Programa Senado Jovem, cujos protagonistas são estudantes do ensino médio. Isso nos permite uma primeira abordagem de mérito da iniciativa: a partir de sua legitimidade, pois se trata de uma demanda formulada com base nas necessidades mais prementes do cotidiano desses jovens, e que, nem sempre, aparecem nas pesquisas sobre e com eles.

No que toca ao tema da orientação profissional ou vocacional propriamente dita, a literatura especializada aponta quase um século de estudos. Entretanto, até os dias de hoje, a orientação profissional não se pretendeu conclusiva no apontamento de escolhas. Conduzida como campo de trabalho da psicologia, mais precisamente como avaliação psicológica, a orientação tem como uma de suas vertentes mais adotadas e difundidas a de



processo, em que o profissional especializado e o orientando discutem escolhas, mas o último é que é senhor dos próprios caminhos.

Isso não quer dizer que o serviço seja irrelevante. Ao contrário, o modelo de orientação centrado no processo dá mais firmeza à decisão do futuro profissional. Além disso, independentemente da abordagem adotada, deve-se ter em mente, tomando como referência a realidade brasileira, que muitos jovens decidem por um curso superior como forma de alçar a um emprego ou cargo público que exige tal titulação. Dados de 2013 indicavam, por exemplo, que o País contava com mais de 930 mil engenheiros formados, mas, naquela ocasião, apenas 300 mil desses profissionais estavam na carreira. Esses números se repetem em praticamente todas as áreas do conhecimento, algumas com distorção ainda maior.

Dessa forma, a orientação se torna relevante, na medida em que permite economia de recursos, seja evitando o desperdício do investimento em formação, seja contribuindo para o aumento de produtividade, como reflexo da presença de profissionais no mercado alocados em face das competências desenvolvidas ao longo de anos de estudos.

No que tange à inserção da proposta no arcabouço normativo vigente, verifica-se que a inclusão do serviço de orientação profissional ou vocacional como diretriz faz sentido. Além do caráter de norma geral, o que dá um matiz republicano e perene à medida, a inclusão da previsão desse serviço na LDB contorna eventual arguição de vício de iniciativa.

Entretanto, até pelas razões retroapontadas, não nos parece adequado restringir as possibilidades da orientação profissional à aplicação de um teste vocacional. De igual modo, discordamos da oportunidade de oferta do serviço. Com efeito, considerando que a profissionalização é possível, em nosso país, a partir do próprio ensino médio, não vemos razão para que eventual **serviço de orientação profissional**, termo que, a propósito, nos parece mais adequado do que a abordagem limitada do “teste vocacional” em si, não possa ser oferecido também aos jovens que estejam concluindo o ensino fundamental.

A esse respeito, cumpre lembrar que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê nada menos do que 5,2 milhões de matrículas na educação profissional técnica de nível médio até o ano de 2024. Frise-se que o padrão de remuneração proporcionado pela educação profissional técnica de nível médio não é necessariamente inferior ao de muitas carreiras que exigem



educação superior. Além disso, apesar de a elevação da escolaridade média do País ser sempre desejável, nem todos os jovens pretendem seguir carreira de nível superior. Outra questão a ser considerada é que muitos podem realizar estudos superiores sem que isso implique vontade de mudança de profissão.

No que concerne à implantação de programas preparatórios para os exames de acesso à educação superior, entendemos que a preocupação é parcialmente pertinente. No entanto, a medida não se harmoniza com a LDB, ante o fato de não ser finalidade precípua, muito menos única, do ensino médio, a preparação para o prosseguimento de estudos em nível superior. Em adição, essa inovação implicaria a criação de uma despesa continuada, a onerar significativamente o orçamento dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, não se trata de uma providência salutar, cuja adoção se torna ainda mais discutível na atual conjuntura de crise. Ademais, não se tem a dimensão dos efeitos pedagógicos negativos desse tipo de medida em relação ao próprio ensino médio regular. Afinal, sempre há o risco da transferência de responsabilidade quando se cria uma instância dedicada à continuidade de determinadas funções, o que é de se cogitar em relação a tais cursos preparatórios.

Diante desse panorama, é forçoso, pois, excluir, do projeto, o dispositivo que abriga a criação de cursos preparatórios. Considerando que é necessário adequar também os termos e a oportunidade do serviço de orientação profissional a ser oferecido aos estudantes, apresentamos um substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a oferta de serviço de



orientação profissional especializado na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública, ou da rede privada, quando beneficiários de bolsa integral, para fins de cumprimento do disposto no *caput* do art. 22 e nos arts. 35 e 36-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

